



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 206, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 327, de 2021, do Deputado Christino Aureo.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 327, de 2021, do Deputado Christino Aureo, que *institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000.*

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5073026117>

ANEXO DO PARECER Nº 206, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 327, de 2021, do Deputado Christino Aureo.

Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 29 – REL)

Acrescente-se o inciso V ao *caput* do art. 2º do Projeto:

“Art. 2º

.....

V – estimular atividades relacionadas à transição energética em regiões carboníferas, visando:

- a) ao desenvolvimento de setores econômicos que venham a substituir a atividade carbonífera;
- b) ao desenvolvimento de atividades que resultem na redução significativa das emissões de gases de efeito estufa da atividade carbonífera.”

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 10 – CI)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao inciso II do § 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se projetos de desenvolvimento sustentável aqueles destinados à execução de obras de infraestrutura, modernização, expansão ou implantação de parques de produção energética de matriz sustentável, à pesquisa tecnológica e

ao desenvolvimento de inovação tecnológica que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente.

§ 1º

.....

II – expansão da produção e da transmissão de energia solar, eólica, de biomassa, de gás natural, de biogás, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais, e desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia, bem como capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

.....”

EMENDA N° 3

(Corresponde à Emenda nº 8 – CI)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

.....

II – expansão da produção e da transmissão de energia solar, eólica, de biomassa, de gás natural, de biogás, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais, e desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia, bem como capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

.....”

EMENDA N° 4

(Corresponde à Emenda nº 30 – REL)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

I – desenvolvimento de tecnologias e produção de combustíveis que reduzam a emissão de gases de efeito estufa, como:

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5073026117>

- b) combustível sustentável de aviação (SAF);
 - c) biodiesel, diesel verde e combustíveis sintéticos de baixa emissão de carbono;
 - d) biogás e biometano;
 - e) hidrogênio de baixa emissão de carbono ou hidrogênio verde e seus derivados;
 - f) captura e armazenamento de carbono;
.....
 - h) fissão e fusão nuclear;
 - i) gás natural aplicado em substituição de fontes de maior emissão de gases de efeito estufa;
 - j) produção de amônia, de amônia verde e derivados;
- II – expansão e modernização da geração e da transmissão de energia solar, eólica, nuclear, de biomassa, de gás natural, de biogás e biometano, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais;
- III – substituição de matrizes energéticas com maior emissão de carbono por fontes de energia limpa;
.....
- V – desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia;
- VI – capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;
- VII – desenvolvimento da produção, transporte e distribuição de gás natural;
- VIII – desenvolvimento de produção nacional de fertilizantes nitrogenados;
- IX – descarbonização da matriz de transporte;
- X – desenvolvimento de projetos para a implantação de infraestrutura de abastecimento dos combustíveis referidos no inciso I deste parágrafo, inclusive para a instalação de novos postos de abastecimento;
- XI – projetos que incentivem a fabricação, a comercialização, a aquisição e a utilização de veículos pesados e máquinas agrícolas e de outros veículos movidos a gás natural veicular e biometano, assim como a conversão ou substituição de motores a diesel circulantes para gás natural veicular e biometano, além dos demais combustíveis referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os critérios de análise, os procedimentos e as condições para aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

§ 3º Considera-se produtor e fornecedor independente de matéria-prima de biocombustível a pessoa física ou jurídica que explore atividade agropecuária e a destine à produção dos biocombustíveis de que trata este artigo ao cultivar terras próprias ou de terceiros.”

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 31 – REL)

Dê-se ao art. 18 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 18. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

VIII – as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia elétrica em comunidades quilombolas e indígenas, de ribeirinhos e de povos tradicionais e em comunidades isoladas e geograficamente isoladas, quando tecnicamente viável e previamente autorizado, com o objetivo de atender ao disposto nesta Lei nos termos de regulamento.

.....’ (NR)

‘Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados ao final de cada exercício anual deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária no período subsequente.’ (NR)”

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 32 – REL)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 19, renumerando-se o subsequente:



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5073026117>

“Art. 19. Os projetos enquadrados no Paten, os ativos de mobilidade logística nos segmentos rodoviário, ferroviário e hidroviário, incluindo caminhões fora de estrada, equipamentos agrícolas, ônibus e micro-ônibus, movidos a biometano, biogás, etanol e gás natural na forma de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC ou GNL passam a ser elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.”

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 18 – CI)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 19, renumerando-se o subsequente:

“Art. 19. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

XVIII – mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis, de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono;

.....’ (NR)

‘Art. 2º

XVII – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento da indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono.

.....’ (NR)

‘Art. 8º A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:

.....

XVIII – especificar a qualidade dos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis e do hidrogênio;

.....’ (NR)”

EMENDA N° 8

(Corresponde à Emenda nº 33 – REL)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 19, renumerando-se o subsequente:

“Art. 19. Revogam-se os incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5073026117>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 206/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF244817824180, em ordem cronológica:

1. Sen. Styvenson Valentim
2. Sen. Chico Rodrigues
3. Sen. Dr. Hiran
4. Sen. Rogério Carvalho
5. Sen. Weverton
6. Sen. Veneziano Vital do Rêgo